



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.720729/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.307 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente LUIZ CONSTANT CASSANEGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 05/03/2012, de fls. 40/44.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	78.457,40
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	78.457,40
4) Desconto Simplificado (linha 3x0,2; limitado a R\$ 12.743,63)	12.743,63
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	65.713,77
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	10.115,92
7) Total de Imposto Pago Declarado	8.692,09
8) Glosa de Imposto Pago	6.308,15
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	7.731,98
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	1.423,83
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	6.308,15

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	6.308,15

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do valor de R\$ 6.308,15 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
Beneficiário			
33.754.482/0001-24 – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL			
202.947.350-20	2.383,94	8.692,09	6.308,15

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- O valor discutido foi retido na fonte pela PREVI, sendo de sua responsabilidade o recolhimento aos cofres públicos;

- Anexa cópia da ação “Cumprimento de Sentença”, Processo no. 001/1.06.0128374-4, que em sua segunda folha consta a retenção na fonte pela PREVI. Junta outros documentos e solicita cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Não comprovada a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário fiscalizado, do valor declarado na Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte, resta caracterizada a compensação indevida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos

b) a compensação indevida de IRRF foi originada de erro de preenchimento na declaração, sendo a penalidade improcedente

c) IRRF com exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial, conforme os documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida*. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, *não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado*.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas*:

Voto

O contribuinte foi cientificado da presente Notificação de Lançamento em **20/02/2013**, fl. 49, e apresentou impugnação em **18/03/2013**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos recebidos de pessoas jurídicas encontra previsão legal no artigo 624 do Regulamento do Imposto de Renda –RIR/99:

Art.624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

O contribuinte informou na DIRPF/2010 os seguintes rendimentos:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
33.754.482/0001-24	21.532,00	0,00	6.308,15
33.754.482/0001-24	56.446,30	0,00	2.383,94
			8.692,09

A Fiscalização efetuou a glosa no valor de R\$ 6.308,15 a título de Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte, conforme abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
33.754.482/0001-24 – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL			
202.947.350-20	2.383,94	8.692,09	6.308,15

O contribuinte anexou os seguintes documentos:

1) Cópia da **Ação de Cumprimento de Sentença**, Processo no. 001/1.06.0128374-4, fls. 09/31, em que se verifica:

Assim, o resumo dos valores que cada exequente faz jus, considerando-se a implementação da verba em setembro de 2001 até outubro de 2008:

Autor Valor (R\$) Imposto de Renda Valor líquido

Luiz Constant Cassanego 25.348,42 6.622,27 18.927,15

2) Cópia da **Apelação Cível no. 70022777296**, fls. 58/72, em que figuram Ana Helena Freitas Jorge e Outros e Previ- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Em consulta às DIRF relacionadas à DIRPF/2010 apresentada pelo contribuinte verifica-se que consta somente uma DIRF do CNPJ 33.754.482/0001-24 que traz a informação do rendimento de R\$ 56.446,30 e Imposto Retido de R\$ 2.383,94.

Não há nos autos informações sobre a retenção do Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 6.308,15, relativo à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Assim, de acordo com as informações acima e as constantes no processo não restou comprovado que houve retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário 2009, no valor de R\$ 6.308,15. Desse modo, a glosa no valor de R\$ 6.308,15 deve ser mantida, nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte *não logra êxito em suas argumentações recursais*.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura